



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 314.838 - RJ
(2013/0065143-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO
BOLÍVIA-BRASIL S/A - TBG
ADVOGADO : RODRIGO BENÍCIO JANSEN FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : HARLEY FORTINO RIBEIRO
ADVOGADO : RAFAELLA VITORIANO DO VALE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS NO LUGAR DE CONCURSADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO A SER SUPRIDA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material na decisão.

2. Se o Tribunal *a quo* anulou a sentença e determinou a abertura da instrução probatória, ao entendimento de que ocorreu cerceamento de defesa, essa análise é inerente às instâncias ordinárias e incabível perante o STJ, ante o óbice da súmula 7.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 314.838 - RJ
(2013/0065143-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO
BOLÍVIA-BRASIL S/A - TBG
ADVOGADO : RODRIGO BENÍCIO JANSEN FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : HARLEY FORTINO RIBEIRO
ADVOGADO : RAFAELLA VITORIANO DO VALE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA-BRASIL S/A - TBG contra acórdão proferido por essa relatoria, cuja ementa merece transcrição:

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS NO LUGAR DE CONCURSADOS.

1. O Tribunal a quo apoiou-se em norma constitucional e prova documental de que os agravados eram preteridos por terceiros contratados para a atuação em funções semelhantes, de sorte que a pretensão de provimento do recurso especial exigiria necessariamente revolver esse mesmo contexto fático-probatório, o que, é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido."

Em suas razões, sustenta o embargante que o acórdão é omissos "quanto ao fato de que o v. acórdão recorrido não analisou o mérito da demanda. Em verdade, como já narrado, o e. Tribunal de origem optou por anular a r. sentença de improcedência, porque entendeu pela necessidade de prova oral e pericial, as quais não foram requeridas pelo Embargado. Assim, diversamente do que asseverou o v. acórdão embargado, o e. Tribunal de origem não concluiu que o Embargado teria sido preterido por terceirizados, simplesmente porque não adentrou no mérito da demanda."

Requer a embargante que s manifestação acerca da ocorrência, ou não, de cerceamento de defesa quando o julgamento da causa se dá independentemente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas cuja produção não foi requerida por nenhuma das partes.
É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 314.838 - RJ
(2013/0065143-8)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS NO LUGAR DE CONCURSADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO A SER SUPRIDA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material na decisão.

2. Se o Tribunal *a quo* anulou a sentença e determinou a abertura da instrução probatória, ao entendimento de que ocorreu cerceamento de defesa, essa análise é inerente às instâncias ordinárias e incabível perante o STJ, ante o óbice da súmula 7.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material na decisão.

Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado.

Consoante assentado no acórdão recorrido:

"No tocante à violação do art. 333 do CPC, o único dispositivo prequestionado pela Corte de origem, verifica-se que o acórdão está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 7/STJ."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse segmento, se o Tribunal *a quo* anulou a sentença e determinou a abertura da instrução probatória, ao entendimento de que ocorreu cerceamento de defesa, essa análise é inerente às instâncias ordinárias e incabível perante o STJ ante o óbice da súmula 7.

Assim, estando as teses devidamente enfrentadas e a decisão embargada adequadamente fundamentada, não há confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0065143-8

EDcl no AgRg no
AREsp 314.838 / RJ

Números Origem: 02632844420108190001 201224551296 201300651438 20632844420108190001 2632844
2632844420108190001

PAUTA: 25/02/2014

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA-BRASIL S/A -
TBG
ADVOGADO : RODRIGO BENÍCIO JANSEN FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HARLEY FORTINO RIBEIRO
ADVOGADO : RAFAELLA VITORIANO DO VALE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA-BRASIL S/A -
TBG
ADVOGADO : RODRIGO BENÍCIO JANSEN FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : HARLEY FORTINO RIBEIRO
ADVOGADO : RAFAELLA VITORIANO DO VALE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.